



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000007/2005-58
Recurso nº 140.089 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.135 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente TAIDEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. Declara-se a perempção em face da intempestividade quando a peça recursal é interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 14/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Em 15 de agosto de 2005, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 33 a 35) contra decisão da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP (fl. 1 - verso) que indeferiu sua Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS (fl. 1), em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SBC nº 561.617, de 2 de agosto de 2004 (fl. 2), que o excluiu do Simples por exercer atividade econômica vedada: Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu a insubsistência e improcedência total do ADE, e alegou que sua atividade é de industrialização e comercialização de cilindros hidráulicos, atividade essa que não veda a opção pelo Simples, e que o fato de executar consertos não significa a prática de manutenção.

Em sua decisão, a DRJ Campinas/SP (fls. 42 a 45) considerou que o *exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples*.

Para embasar sua decisão, o relator transcreveu excertos da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea –, que designa as atividades próprias desses profissionais sujeitas à fiscalização daquela autarquia.

Com base nessa resolução e tendo em vista a manifestação de vontade exarada nos atos constitutivos da sociedade empresária ao definir seu objeto social, a DRJ decidiu pelo indeferimento da solicitação.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 16 de julho de 2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 47, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 17 de agosto de 2007 (fl. 48).

Em sua peça recursal (fls. 48 a 50), alega afronta ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal e requer a declaração da *inexigibilidade de entrega de todas as declarações de imposto de renda ainda não prescritas, adotando-se o Lucro Presumido, Real ou Arbitrado, e as entregas das respectivas DCTF, mantendo a recorrente na condição do “simples – Lei nº 9.317/96”* (fl. 50).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Conforme consignado expressamente no Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 47, a ciência da decisão da DRJ Campinas/SP se deu em 16/07/2007, uma segunda-feira, tendo início a contagem do prazo para interposição de recurso em 17/07/2007 e fim em 15/08/2007, uma quarta-feira.



Contudo, o Recurso Voluntário somente foi protocolizado na ARF Diadema/SP em 17/08/2007, conforme se constata do protocolo à 48.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Além disso, a Repartição de Origem já havia detectado a intempestividade da interposição do Recurso Voluntário, conforme se constata do despacho à fl. 101.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS